

PROCESSO - A. I. Nº 232939.0414/04-0
REORRENTE - TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO Acórdão 3ª JJF nº 0348-03/04
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 01/04/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0080-12/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. NOTA FISCAL EMITIDA PARA CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL PRATICADA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Modificada a Decisão. O contribuinte foi intimado por edital conforme determina o § 1º do art. 171 do RICMS/97. A intimação editalícia do sujeito passivo far-se-á, se e somente se não for possível a realização do procedimento pela forma pessoal, ou por via postal com Aviso de Recebimento - A.R., conforme estabelece o art. 108 do RPAF/99. A norma do RICMS é válida, indispensável para terceiros, mas deve ser interpretada e aplicada em conjunto com a regra processual. O contribuinte vinha sendo regularmente intimado de outros procedimentos da SEFAZ em seu endereço. O Auto de Infração é NULO, pois o ato que o motivou padece de vício insanável. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em tela, lavrado em 04/04/2004 pela Fiscalização de Trânsito, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre as mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, para contribuinte com inscrição estadual cancelada, no valor de R\$402,87.

A lide foi decidida em 1ª Instância com base no voto a seguir transcrito:

"Inicialmente, indefiro o pedido de diligência, porque os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do meu entendimento quanto à presente autuação.

Analizando as peças anexadas ao processo, verifico que a exigência fiscal ocorreu no trânsito de mercadorias, sob o fundamento de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira, referente às mercadorias procedentes de outro Estado, para contribuinte que se encontrava com sua inscrição estadual cancelada.

O autuado reconheceu que de fato estava com sua inscrição estadual cancelada, por falta de entrega de duas DMAs consecutivas, e se defendeu sob o argumento de que a Secretaria da Fazenda não observou que a lei determina a notificação para o cancelamento.

Contudo, não tem razão o defendant, uma vez que em consulta ao sistema de processamento de dados de Informações do Contribuinte (INC), (fl. 47), que o mesmo foi intimado para cancelamento em 13/02/2004 e cancelado em 10/03/2004, conforme Editais nºs 06/2004 e 07/2004.

Logo, na data da emissão do documento fiscal, 31/03/2004, o contribuinte estava com inscrição cancelada, uma vez que o próprio autuado afirma que em 02/04/2004 ingressou com o processo de reinclusão, e conforme consulta ao sistema de informações da SEFAZ, a inscrição cadastral do autuado foi regularizada em 06/05/2004.

A legislação fiscal (art. 125, II “a”, item 2 do RICMS/97) determina que o imposto deve ser recolhido por antecipação na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outros Estados quando destinadas a contribuinte com situação cadastral irregular.

No presente caso, o autuado estando com inscrição cancelada, estava legalmente impedido de realizar operações de compras de mercadorias, e diante de tal irregularidade, entendo que está caracterizada a infração apontada, e a fiscalização agiu com acerto ao exigir o imposto por antecipação conforme valor demonstrado pelo autuante à fl. 03 dos autos, com a multa de 60%, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96. Diante do exposto, considero subsistente a exigência fiscal, e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado com a Decisão de 1^a Instância o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls.59 a 62, onde reafirma sua defesa inicial, protesta contra a multa aplicada, tece considerações a respeito do procedimento administrativo e conclui pugnando pelo descabimento da imposição fiscal com o consequente pedido de julgamento pela improcedência do Auto de Infração.

Os autos foram encaminhados à PGE/PROFIS tendo esta, através da ilustre procuradora Maria Dulce Baleiro Costa manifestado seu opinativo de fls 70 a 72, em síntese, nos termos seguintes:

Que o § 1º do art. 171 do RICMS/97 prevê o cancelamento de inscrição estadual de contribuinte, ex officio, devendo o contribuinte ser previamente intimado, via edital, sendo concedido prazo de 20 dias para regularizar pendência.

Com base nesse dispositivo regulamentar é que a INFRAZ procedeu o cancelamento da IE, precedido de intimações por edital.

Transcreve o art. 171, inciso VIII, § 1º e art. 172 do RICMS e faz uma análise sistemática da legislação estadual a respeito da matéria, pugnando pela prescrição do art. 108 do RPAF/99, concluindo que a norma do art. 171 do RICMS é válida, mas deve ser interpretada e aplicada em conjunto com a regra processual.

Leciona com objetividade de referência aos efeitos da intimação por edital (ficta ou presumida) que só podem prevalecer na hipótese de ser desconhecido, incerto ou inacessível o lugar onde se encontre o sujeito passivo.

Alega que, no presente caso, o contribuinte autuado jamais alterou seu endereço e vinha sendo regularmente intimado de outros procedimentos da Secretaria da Fazenda, mencionando-os.

Conclui a Douta procuradora pela nulidade de cancelamento da IE adotado pela SEFAZ, o que macula sem dúvida, o lançamento fiscal efetuado em razão desse cancelamento, por violação aos princípios que regem o processo administrativo legal, dentre eles, o devido processo legal,

Chama a atenção para o fato de que foram lavrados diversos autos de infração contra a empresa autuada, ora recorrente, e a 2^a CJF tem decidido pela nulidade do procedimento de cancelamento da IE e, consequentemente, pela nulidade do lançamento, a exemplo do Auto de Infração nº 299164.1600/04-8. por violação ao direito de defesa e contraditório, conforme previsto no art. 18 do RPAF/99.

Opina, finalmente, pelo Provimento do Recurso Voluntário, para que se declare a Nulidade do lançamento efetuado, por violação ao direito de defesa e contraditório, conforme previsto no art. 18 do RPAF/99.

VOTO

Como tenho me manifestado em outros julgamentos envolvendo matéria idêntica a que se ora analisa, efetivamente esta é uma questão que já se tornou bastante conhecida neste órgão de julgamento administrativo, tendo em vista os inúmeros Autos de Infração, da mesma natureza, lavrados contra o recorrente, cujas Câmaras de Julgamento Fiscal têm reformado, com justiça, as Decisões de 1^a Instância desfavoráveis ao recorrente.

Nesta ótica, observo que, nesta mesma Câmara de Julgamento Fiscal, tivemos a oportunidade de participar de vários julgamentos envolvendo Autos de Infração idênticos ao presente, a exemplo do relativo ao Acórdão nº 0291-12/04, no qual posicionei-me pela Nulidade do lançamento, acompanhando o voto proferido pelo ilustre Conselheiro relator, Dr. José Carlos Barros Rodeiro, ao qual, pedi e peço vénia para reproduzir aqui, o mencionado voto, pois reflete o mesmo pensamento que continuo mantendo a respeito desta questão:

"O Auto de Infração em lide foi lavrado em razão da falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização (industrialização), procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada.

Conforme consta nos autos, o contribuinte autuado foi intimado para cancelamento de sua inscrição estadual em 13/02/2004 e efetivamente cancelado em 10/03/2004, através dos editais nºs 06/2004 e 07/2004, publicados no Diário Oficial do Estado da Bahia. O motivo do cancelamento foi a falta de apresentação de DMA's consecutivas.

Conforme determina o § 1º do art. 171 do RICMS/97, o cancelamento de inscrição estadual de contribuinte, ex oficio, deve ser precedida de intimação, via edital, concedendo-lhe a norma citada o prazo de 20 dias para regularizar a pendência. É mister que se proceda à avaliação das condições impostas pela lei para a intimação via edital.

A intimação editalícia do sujeito passivo, nos termos do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, far-se-á, se e somente se, não for possível a realização do procedimento pela forma pessoal, com aposição da assinatura do contribuinte, ou por AR (aviso de recebimento) com a prova da entrega do instrumento. É o que prescreve o art. 108 do RPAF/99. A norma do art. 171 do RICMS é válida, mas deve ser interpretada e aplicada em conjunto com a regra processual. Ademais, a intimação por edital é ficta ou presumida, só podendo prevalecer na hipótese de ser desconhecido, incerto ou inacessível o lugar onde se encontre o sujeito passivo.

No caso presente, o contribuinte autuado jamais alterou seu endereço e vinha sendo regulamente intimado de outros procedimentos da Secretaria da Fazenda, a exemplo de notificação do lançamento, defesa de Auto de Infração e termos de apreensão, no local de seu endereço, na Via Urbana, nº 1988, Centro Industrial de Aratu (CIA), município de Simões Filho-Ba. Portanto, para o exercício pleno de seu direito de defesa e para que pudesse regularizar a sua pendência com o Estado, conforme lhe facultava a lei, deveria a empresa, que se encontrava funcionando regularmente no local indicado no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda, ser intimada pessoalmente ou por AR, não podendo prevalecer a intimação ficta, pois inexistiu no caso em lide o pressuposto jurídico para a mesma, ou seja, não era desconhecida pela autoridade fazendária a localização do sujeito passivo.

Importante ressaltar que ainda que o RICMS determine a intimação por edital, nas hipóteses de cancelamento de inscrição estadual, a adoção deste procedimento requer que sejam atendidos os pressupostos processuais para a sua prática. Pela via editalícia leva-se ao conhecimento do conjunto de contribuintes que determinada empresa, encontra-se em situação irregular, cabendo aos demais sujeitos passivos adotarem cautelas quanto aos documentos fiscais emitidos pela empresa cancelada. Este é o interesse da Fazenda Pública,

tutelado pela legislação tributária. Todavia, há que se assegurar o interesse do contribuinte, cuja inscrição será cancelada, seja qual for o motivo, pois a lei lhe assegura o direito de regularizar a pendência com o Estado. Se este contribuinte é estabelecido e funciona regularmente no endereço constante no cadastro da Repartição, não pode prevalecer, em relação a ele, a intimação ficta ou presumida, pois a mesma não assegura a certeza, no caso específico do contribuinte ativo, que o ato administrativo tenha de fato chegado ao conhecimento do interessado.

Assim, prevalece a norma do processo administrativo fiscal, quanto à intimação do sujeito passivo que esteja em atividade, aplicando-se, entretanto, a norma do RICMS para fins de comunicação aos demais contribuintes do ato de cancelamento, e nas hipóteses da localização do sujeito passivo ser desconhecida, incerta ou inacessível.

Portanto, considerando que o ato administrativo de lançamento, consubstanciado no Auto de Infração, teve por causa o ato de cancelamento da inscrição estadual do sujeito passivo, e que este último ato encontra-se envolto de vício insanável, pois a intimação editalícia não é válida em relação ao contribuinte cuja localização seja conhecida pela autoridade fazendária, não se pode presumir que o contribuinte foi regularmente comunicado das atividades preparatórias de cancelamento de sua inscrição estadual, de forma que o exercício de seu direito de defesa e da faculdade concedida pela norma tributária para regularizar espontaneamente sua situação apresentou-se, neste caso, sensivelmente prejudicada.

Conclusão: se o ato de cancelamento foi irregular, face à ofensa às regras processuais e aos princípios decorrentes - da ampla defesa e do devido processo legal - expressos no art. 2º, caput, do RPAF - o lançamento de ofício deve também ser considerado viciado, pois este último é consequência do anterior.

Dessa forma, julgo nulo o Auto de Infração, pois o ato que o motivou padece de vício insanável. Em decorrência, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário”.

Por todas as razões aqui expostas, acolho o Parecer opinativo da Douta PGE/PROFIS e voto pelo PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário para que seja julgado NULO o Auto de Infração em lide.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal da Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar NULO o Auto de Infração nº 232939.0414/04-0, lavrado contra TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO -PRESIDENTE

MARIA DO CARMO SANTANA MARCELINO MENEZES - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS